



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05265/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –
CORREÇÃO DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS –
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.

NOVA ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 108 / 2010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão de Primeira Câmara realizada em **03 de dezembro de 2009**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria da Senhora **FRANCISCA NEVES DE ARAÚJO**, Auxiliar de Administração, matrícula n.º 63.038-1, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 123/2009**, fls. 59/60, *in verbis*, **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA, para que proceda à retificação dos cálculos proventuais da Senhora FRANCISCA NEVES DE ARAÚJO, fazendo incluir a Gratificação de Atividades Especiais, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 57/58), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**, 611.064-9

Cientificado acerca da decisão, o Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira, apresentou a documentação de fls. 63/71 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu que, embora o órgão previdenciário em apreço tenha cumprido o que determinou a **Resolução RC1 TC 123/2009**, merece, ainda, ser retificado o ato concessor do benefício e os cálculos proventuais, nos moldes indicados às fls.74/75.

Notificado na forma regimental, o antes indicado gestor deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, nem foram feitas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que as providências a serem adotadas são imprescindíveis para instrução do feito, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que seja assinado prazo de **60 (sessenta) dias** ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, **Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA**, para que proceda à retificação dos cálculos proventuais da **Senhora FRANCISCA NEVES DE ARAÚJO**, bem como da reformulação do ato concessor do benefício, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 73/75), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05265/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05265/09

Pág. 2/2

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA, para que proceda à retificação dos cálculos proventuais da Senhora FRANCISCA NEVES DE ARAÚJO, bem como da reformulação do ato concessor do benefício, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 73/75), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de setembro de 2010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio** Filgueiras Nogueira

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB